



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 164 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Indústria e Comércio
Saúde
Sala das Sessões, em 16/08/2023
O Secretário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”

Nosso município encontra-se em frequente desenvolvimento e crescimento gerando assim o maior número de estabelecimentos comerciais e residenciais, grande parte destes locais contam com espaços destinados a crianças, podendo ser em ambientes fechados como as brinquedotecas e em ambientes abertos como no caso de playgrounds.

Os espaços destinados a recreação infantil em ambientes fechados (brinquedotecas) costumam receber maior atenção sobre higiene e controle de pragas devido a maior proximidade com outros cômodos dos estabelecimentos comerciais e residências, assim tornando-se alvo de limpeza frequentemente.

Popularmente os parquinhos (playgrounds), são os espaços mais comuns destinados a recreação infantil, estes ficam ao ar livre, sobre gramas, terra, pedras e diversos outros revestimentos, porém tornam-se suscetíveis as ações da natureza, tal como a hospedagem de insetos e parasitas.

Durante o primeiro semestre do ano de 2023 o país enfrentou o surto da febre maculosa, o qual é causada através do carrapato infectado com bactérias da família Rickettsia, a doença possui como sintomas febre, dor de cabeça, dores musculares e erupções de coloração escura e crostas no local da picada. Com a devida manutenção e controle de pragas, reduzirá o número de casos da doença, bem como de outros incidentes como picadas de aranhas, queimaduras por lagartas do gênero Lonomia, entre outros.

Sendo assim, afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 14 de agosto de 2023.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO 15-480-2023 15:51 026035 1/2



PROJETO DE LEI Nº 164 12.023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências”

A CAMÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e residenciais localizados no município de Mogi das Cruzes ficam obrigados a promover a sanitização e o controle de vetores e pragas, além de boas práticas operacionais, em seus playgrounds periodicamente, sem prejuízo de seu funcionamento, para segurança das crianças que utilizam o equipamento.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – playground: área ao ar livre para a recreação infantil, contendo brinquedos e outros equipamentos, como balanços, gangorras etc.;

II – boas práticas operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador em decorrência da utilização de produtos saneantes desinfetantes;

III – controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas instalem-se ou reproduzam-se no ambiente;

IV – pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

V – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

VI – procedimento operacional padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais e residenciais deverão adotar o procedimento operacional padronizado (POP) rotineiro e específico nos playgrounds, visando a resguardar a integridade e incolumidade das crianças que frequentam estes espaços recreativos.

Art. 4.º O playground deverá conter cartazes informando a realização da desinfecção, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do centro de informação toxicológico e números das licenças sanitária e ambiental da empresa responsável pela aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

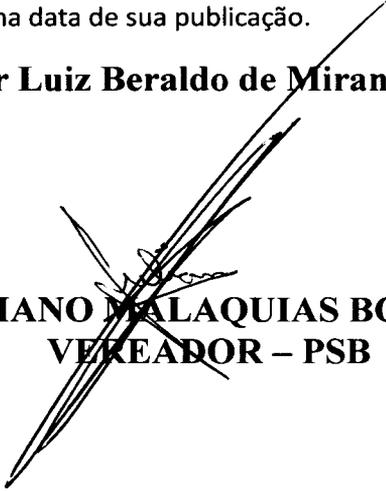
II – multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs); e

III – multa equivalente ao dobro do valor disposto no inciso II deste artigo nas ocorrências subsequentes.

Art. 6.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 14 de agosto de 2023.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 164/23

Autoria: Ver. Juliano Malaquias Botelho

Assunto: Obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de agosto de 2023.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



[Handwritten signature]

806

Projeto de Lei n.º 164/2023

Parecer n.º 85/2023

De autoria do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, o Projeto de Lei ***“dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”***

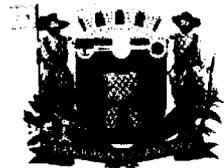
Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, os termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Embora se trate de competência material e não legislativa, têm sido consideradas constitucionais leis municipais versando sobre aspectos de saúde pública. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 164/23 06

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece obrigação direcionada à iniciativa privada (playgrounds localizados em estabelecimentos comerciais e residenciais) e não cria novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versa sobre servidores públicos.

Sabe-se que a ordem econômica, segundo nossa Constituição Federal, é regida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Pela análise isolada destes princípios norteadores, concluir-se-ia pela impossibilidade do Estado interferir de forma mais ativa nas atividades privadas.

Contudo, não são estes os únicos princípios que permeiam nosso Estado de Direito. Os valores constitucionais coexistem e precisam se harmonizar, de forma coerente e justificada. Para isso, cabe uma análise de adequação e necessidade da norma, a fim de aferir a proporcionalidade.

No caso em análise, o ônus gerado aos estabelecimentos que possuem playgrounds não é grande a ponto de prejudicar sobremaneira a atividade econômica desenvolvida, quando o caso, além de se justificar diante da atuação em prol da saúde pública. Desta forma, uma análise feita à luz do princípio da proporcionalidade conclui pela possibilidade de se estabelecer a obrigatoriedade em questão. Se a obrigatoriedade estabelecida trará o benefício almejado, é questão de mérito, cuja análise cabe aos nobres Edis.

Em caso semelhante, que estabelecia a obrigação de higienização dos veículos utilizados no transporte público, houve declaração de inconstitucionalidade da lei municipal apenas por ofensa à reserva de administração, o que se justificava no caso, por legislar em matéria de serviço público, que é iniciativa privativa do Prefeito. Este vício de inconstitucionalidade já não ocorre no caso do projeto em análise, que dirige obrigação exclusivamente à iniciativa privada. Vejamos a decisão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.417, de 6-11-2019, do Município de Ribeirão Preto, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e controle de pragas urbanas nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências'- Iniciativa parlamentar – Alegada violação ao princípio da separação de poderes, da reserva da Administração e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 1 - Inexistência de vício formal. Saúde pública e polícia administrativa. Desinfecção e desinsetização de veículos utilizados no transporte público coletivo de passageiros do município e fiscalização administrativa. Competência suplementar de o município formular, mediante lei, a respectiva política sanitária e sua fiscalização. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 164/23 07

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

CF/88. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. 2 - Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação ao princípio da separação entre os Poderes. Ocorrência. Os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao detalhar a forma como será feita a higienização e a desinsetização. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. 3 - Com relação aos demais artigos da Lei nº 14.417, de 6-11-2019, o relator subscritor dava interpretação conforme a Constituição, para que as obrigações previstas fossem exigidas apenas nos novos contratos firmados com a Municipalidade de Ribeirão Preto, sob pena de romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente. Contudo, durante os debates, aderiu aos doutos fundamentos expostos por eminentes colegas, para declarar que, dada a excepcionalidade da situação, sob o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, os dispositivos são constitucionais e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ter aplicação desde já. Isso porque, presente um conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública. 4 - Ação parcialmente procedente. Liminar revogada."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Assim sendo, não há vício de iniciativa no projeto em análise, com exceção do artigo 6º, que estabelece a regulamentação da lei pelo Poder Executivo; o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que dispositivos como este invadem a esfera de atuação do Poder Executivo, razão pela qual sugere-se a supressão.

Por fim, é recomendável que haja um prazo razoável de *vacatio legis* na propositura em apreço, a fim de garantir aos estabelecimentos um planejamento para cumprir a lei. Recomenda-se, apenas de caráter sugestivo, o prazo de 90 dias, que pode constar no último artigo do PL, com a seguinte redação: *esta lei entre em vigor após 90 dias da sua publicação.*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 164/23

08

Processo

Página

4

806

Rúbrica

RGF

Sendo assim, o entendimento desta Procuradoria, pautado em jurisprudência do TJSP, é no sentido da constitucionalidade do PL 164/2023.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 25 de outubro de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica Chefe em exercício

FOLHA DE DESPACHO



[Handwritten signature]

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 164/2023

Colendo Plenário,

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 164/2023 de autoria do Vereador Juliano Malaquias Botelho, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

A propositura tem por objetivo a frequência no controle de insetos e parasitas em áreas comerciais e residenciais destinadas a recreação infantil, minimizando o número de casos doenças causadas.

EMENDA SUPRESSIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 164/2023, fica suprimido:

“Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos seus aspectos necessários para sua efetiva aplicação”

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 164, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.”

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA, a qual merece análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 26 de março de 2024.

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB

[Handwritten signature]



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 164/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Pretende a proposta oferecer sanitização e controle de pragas nos playgrounds comerciais e residenciais, a fim de reduzir os casos de febre maculosa, causada através do carrapato infectado com bactérias da família Rickettsia e de outras doenças.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 05/08, a qual entende pela inconstitucionalidade do artigo 6º, que estabelece a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação do Executivo, sugerindo assim, a sua supressão.

Por fim, recomenda que haja um prazo razoável de *vacatio legis* na propositura em apreço, a fim de garantir aos estabelecimentos um planejamento para cumprir a lei. Como caráter sugestivo, o prazo de 90 (noventa) dias, através de emenda modificativa.

Analisamos o Projeto de Lei nº 164/2023 e verificamos que o autor da propositura apresentou a fls. 09, Emenda ao PL, sanando os apontamentos apresentados pela Douta Procuradoria.

Assim, diante de todo o exposto, com as emendas propostas e apresentadas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de maio de 2024.

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro-Relator

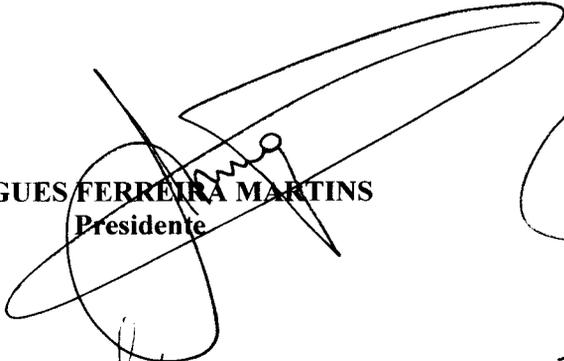


CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

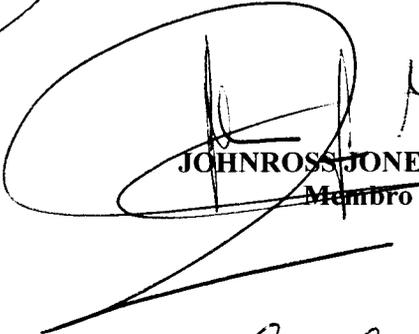
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO Projeto de Lei nº 164/2023 De iniciativa legislativa do ilustre Vereador JULIANO MALAQUIAS BOTELHO, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Presidente


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 164/23

Autoria: VEREADOR JULIANO BOTELHO (PSB)

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SANITIZAÇÃO E CONTROLE DE VETORES E PRAGAS NOS PLAYGROUNDS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Designo, nos termos regimentais, o Excelentíssimo Senhor Vereador PEDRO HIDEKI KOMURA (UNIÃO BRASIL) como *eminente Relator* do *Projeto de Lei nº 164/2023* para, após a análise da matéria, exarar o devido parecer.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 2.024.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL

MOGI DAS CRUZES/SP



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 164 / 2023

A presente proposta legislativa de autoria do ilustre Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e o controle de vetores e pragas nos play grounds dos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, trata-se de uma propositura que tem por objetivo o controle de ações preventivas e corretivas de sanitização para o controle de vetores e pragas urbanas em ambientes de recreação infantil e play grounds de estabelecimentos comerciais e residenciais com periodicidade minimamente mensal.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que acatou a sugestão da Procuradoria Jurídica desta casa e foram apresentadas uma Emenda Modificativa e uma Emenda Supressiva.

Assim, com as emendas aprovadas e diante de todo exposto, analisando o presente Projeto de Lei e as emendas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

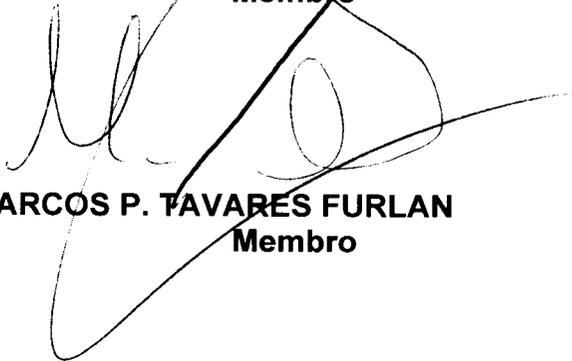
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de abril de 2024.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro – Relator


JOSE LUIZ FURTADO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


OTTO FÁBIO F. DE REZENDE
Presidente


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro